



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

15 ABR 2015

1º Secretário



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

15 ABR 2015

Protocolo: 079/15
Processo: 079/15

PROJETO DE LEI

Nº

065/15

AUTOR: COLETIVO

Revoga o § 5º do Art 2º da Lei nº 3.526 que “Altera a Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que ‘Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências’”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do Art. 2º da Lei nº 3.526 que “Altera a Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que ‘Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências’”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de abril de 2015.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTAMENTO DE APOIO A PRODUÇÃO LEGISLATIVA - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: COLETIVO

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente propositura tem o objetivo de revogar o § 5º do Art. 2º da Lei nº 3.526, haja vista que a Constituição de 1988 em seu art. 39 § 4º que diz "...serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obdecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Há que se atentar para o fato de que já é matéria pacífica na jurisprudência que a cobrança extrajudicial, ainda que feita por advogado, não autoriza a cobrança de honorários advocatícios. Estes somente são devidos após a instauração de procedimento judicial e serão fixados pelo juiz com observância dos critérios fixados no art. 20 do CPC.

O Tribunal de Contas de Rondônia-TCE, em decisão do Pleno considerou irregular o recebimento de verbas de sucumbência, uma gratificação paga sobre o valor de cada ação judicial vencida em nome da administração municipal, por parte dos procuradores jurídicos do município de Cacoal. Pelo entendimento dos conselheiros, não faz sentido, uma vez que os procuradores já



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: COLETIVO

ão remunerados pelo município. O TCE apurou que o fato é irregular, já que desrespeita lei federal e a própria Constituição, quanto aos princípios de moralidade e legalidade. Para a procuradora-geral do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, os honorários de sucumbência constituem-se em remuneração extra, em desacordo com o artigo 4º, da Lei Federal 9.527/97. No entendimento do conselheiro Edilson de Sousa é proibido aos advogados públicos receberem verbas de sucumbência, por contrariar a mesma Lei Federal e a Constituição.

Nesse entendimento, verifica-se que mesmo arbitrado pelo juiz, não cabe honorários de sucumbência a procuradores, uma vez que recebem subsídio do Estado. Pelo princípio da simetria constitucional não há cabimento jurídico para cobrança de honorários advocatícios em processo administrativo ou de protesto de títulos no percentual de 10% sobre o valor da dívida atualizada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, destinados na forma do art. 57, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, pela forma indevida dessa cobrança.

Diante do exposto, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Parlamentares para a aprovação da nossa propositura.